



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002548-13.2024.8.26.0366, da Comarca de Mongaguá, em que é apelante FRANCISCO ASSIS ALBUQUERQUE, é apelado VOXCRED ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45463 – Digital

APEL.Nº: 1002548-13.2024.8.26.0366

COMARCA: Mongaguá (1ª Vara Cível)

APTE. : Francisco Assis Albuquerque (autor)

APDA. : “Voxcred Administradora de Cartões de Crédito S.A.” (ré)

Justiça gratuita – Deferimento tácito – Benefício postulado na exordial – Juíza da causa que não se manifestou sobre o seu deferimento ou não - Hipótese de deferimento tácito - Precedente do STJ – Autor que faz jus ao favor legal.

Representação processual – Procuração – “Ação declaratória de prescrição de dívida c.c. pedido de indenização por danos morais e inexigibilidade de débito” – Processo extinto sem resolução de mérito – Art. 485, I, do atual CPC - Autor que juntou procurações assinadas digitalmente e certificadas pela “ZapSign” – Certificação digital que, para ter validade, deve constar do rol de autoridades certificadoras credenciadas perante a ICP-Brasil – “Zapsign” que está cadastrada na ICP-Brasil apenas como autoridade de registro, não como autoridade certificadora - Precedentes desta Câmara – Procurações que não comprovam a autenticidade da assinatura atribuída ao autor – Procurações que, ademais, não especificaram o objeto da ação ou contra quem ela deveria ser proposta - Mantida a sentença terminativa do processo - Apelo do autor desprovido.

1. Francisco Assis Albuquerque propôs “ação declaratória de prescrição de dívida c.c. pedido de indenização por danos morais e inexigibilidade de débito”, de rito comum, em face de “Voxcred Administradora de Cartões de Crédito S.A.” (fls. 1/20).

A MMª Juíza de origem proferiu deliberação nesses termos:

“(…) emende o autor a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para:

- Juntar aos autos o pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados;
- Regularizar a sua representação processual, apresentando procuração assinada digitalmente com certificadora autorizada pelo ICP-Brasil ou assinada fisicamente. O rol das autoridades certificadoras ICPBrasil consta no endereço

eletrônico <https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/icp-brasil/autoridades-certificadoras>.

- Regularizar a declaração de hipossuficiência, apresentando cópia assinada digitalmente com certificadora autorizada pelo ICP-Brasil ou assinada fisicamente.

Observo que a procuração outorgada de p. 19 e a declaração de hipossuficiência p. 20 foram assinadas eletronicamente e certificadas por via ZapSign, que não consta como uma das autoridades certificadoras ICP-Brasil.

(...).

Deverá, ainda, no prazo de 15 dias:

Comprovar a necessidade da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, já que a presunção constante do artigo 99, § 3º, do NCPC é meramente relativa, e compete ao juízo indeferi-lo, de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes. Em decorrência justamente da natureza tributária da taxa judiciária, o juízo não é mero expectador no deferimento ou não do benefício. No presente caso, o autor constituiu advogado, aparentando possuir capacidade de arcar com as despesas processuais. Diante disso, providencie o autor a juntada de cópia das duas últimas declarações de renda, bem como os três últimos extratos bancários das suas contas ativas, de forma a comprovar a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sob pena de indeferimento do benefício.

Faculto ao autor, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas de distribuição da ação e de citação postal, com o que será entendida desistência do pedido de gratuidade (...)” (fls. 29/31).

O autor apresentou emenda à petição inicial (fls. 36/38), acompanhada por documentos (fls. 39/82), na qual requereu que fosse aceito o instrumento de procuração apresentado com a exordial, tendo juntado nova procuração nos mesmos moldes da anterior (fl. 41).

A ilustre juíza da causa determinou, pela derradeira vez, a intimação do autor: “para que regularize a representação processual e junte os extratos bancários, no prazo de quinze dias, nos termos da decisão de fls. 29/31, sob pena de extinção e indeferimento do benefício” (fls. 83/84).

O autor apresentou nova emenda à petição inicial (fls. 87/89), acompanhada por documentos (fls. 90/133), na qual defendeu a regularidade e a validade da procuração assinada eletronicamente pela empresa “ZapSign”.

A ilustre juíza de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor “deixou de atender à determinação” (fl. 134), julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso I, do atual CPC, nos seguintes termos:

“Instada a parte autora a emendar a petição inicial, por duas

vezes, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil (fls. 29/31 e 83/84), a fim de regularizar sua representação processual juntando procuração assinada por meio de certificadora validamente integrante da ICP - Brasil ou fisicamente assinada, deixou de atender à determinação.

Assim, tendo atraído contra si os efeitos previstos no art. 76, § 1º, I, do CPC, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, destacando-se que a entidade que certificou o documento não consta na lista de autoridades certificadoras credenciadas perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil, constantes do endereço eletrônico <https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/repositorio/cadeias-da-icp-brasil>, como já indicado. Ademais, conforme art. 5º, § 1º, da Resolução nº 551/2011 do Colendo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil - Padrão A3)” (fl. 134).

Inconformado, o autor, tempestivamente, interpôs apelação (fl. 140), aduzindo, em síntese, que: deve ser concedido a ele o benefício da justiça gratuita; é regular e válida a sua procuração, a qual foi assinada eletronicamente pela empresa “Zapsign”; foram cumpridos os requisitos preconizados na legislação que instituiu o ICP-Brasil; no caso da “Zapsign”, a integridade da procuração é feita pela utilização de certificado digital emitido pela ICP-Brasil, o que impossibilita qualquer violação de seu conteúdo sem que haja invalidação da assinatura; a plataforma “Zapsign” encontra-se credenciada perante a ICP-Brasil desde 22.5.2024, sendo uma autoridade de registro válida e idônea; a sentença recorrida deve ser reformada, determinando-se o regular prosseguimento do feito (fls. 141/167).

O recurso do autor não foi respondido pela ré, porque ela ainda não se encontrava representada nos autos, não havendo sido preparado, já que a insurgência abrange o benefício da justiça gratuita (fls. 141, 154/166).

É o relatório.

2. O pedido de justiça gratuita, formulado na exordial (fls. 16/17), não foi analisado pela MMª Juíza de origem.

Disso se deve inferir que o ventilado benefício foi implicitamente concedido.

Nesse rumo já houve pronunciamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Agravos internos nos embargos de divergência. Recurso julgado deserto. Reforma da decisão. Pedido de assistência judiciária gratuita formulado na origem. Ausência de manifestação do Poder Judiciário. Deferimento tácito. Reconhecimento. Agravo provido.

1. Presume-se o deferimento do pedido de assistência

judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial.

2. A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo.

3. A omissão do julgador atua em favor da garantia constitucional de acesso à jurisdição e de assistência judiciária gratuita, favorecendo-se a parte que requereu o benefício, presumindo-se o deferimento do pedido de justiça gratuita, mesmo em se tratando de pedido apresentado ou considerado somente no curso do processo, inclusive nesta instância extraordinária.

4. Agravo interno provido” (AgRg nos EAREsp nº 440.971-RS, registro nº 2013/0394356-9, Corte Especial, v.u., Rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. em 3.2.2016, DJe de 17.3.2016).

Logo, o autor está dispensado do recolhimento do preparo recursal.

3. Não assiste razão ao autor, todavia, no que tange à regularização de sua representação processual.

Explicando:

3.1. O autor ajuizou a presente ação (fls. 1/18), objetivando que fosse declarada a prescrição do débito referente ao contrato nº 479771 (Tópico III, “Dos pedidos”, item 4, fl. 16), oriundo de “Voxcred Administradora de Cartões Serviços e Processamento S.A.” (fl. 27).

A ilustre juíza da causa determinou, por duas vezes, que o autor juntasse documentos para análise do pedido de justiça gratuita, bem como regularizasse a sua representação processual (fls. 29/31, 83/84).

O autor juntou documentos, bem como sustentou a regularidade e a validade da procuração assinada eletronicamente pela empresa “ZapSign” (fls. 36/38, 87/89).

3.2. Em que pese a existência de entendimento anterior em sentido contrário, este relator passou a adotar o atual posicionamento da Câmara, no sentido de que a certificação digital, para ter validade, deve constar do rol de autoridades certificadoras credenciadas perante a “Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil”.

Confiram-se os seguintes julgados desta Câmara:

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por vício na representação processual. Inconformismo da autora.

Representação processual. Procuração assinada

eletronicamente, sem a certificação por autoridade credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Violação do disposto no art. 105, § 1º, do CPC, e dos requisitos estabelecidos na MP 2.200-2/2001. Precedentes da Corte, inclusive da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal. Autora que, mesmo diante de expressa determinação pelo juízo de origem, não procedeu à regularização de sua representação processual. Extinção do processo que é medida de rigor. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(...).

A ZapSign não está registrada na lista de autoridades certificadoras da ICP-Brasil por não ser uma empresa que emite certificados digitais” (Ap n° 1025148-46.2024.8.26.0554, de Santo André, v.u., Rel. Des. RÉGIS RODRIGUES BONVICINO, j. em 12.2.2025).

“Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Extinção por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência. Assinatura digital. Autenticidade não comprovada. Empresa certificadora que não consta da lista de entidades credenciadas perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil. Sentença mantida. Recurso não provido.

(...).

Verifica-se que a empresa de certificação utilizada pela autora (ZapSign) não consta na lista de autoridades certificadoras credenciadas perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil.

A propósito, a Lei Federal 11.419/2006, que regula a informatização do processo judicial, dispõe em seu artigo 1º, § 2º, inciso III, alínea a, 'in verbis':

'Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei. (...) § 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se: (...) III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica'.

É sabido que existe a possibilidade de utilização de outro meio de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil.

No entanto, a validade do seu uso está condicionada à ratificação pelos contratantes, conforme disposição do artigo 10, § 2º, da Medida Provisória 2.200-2/2001.

‘§ 2º - O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento’” (Ap nº 1000895-25.2023.8.26.0264, de Itajobi, v.u., Rel. Des. EMÍLIO MIGLIANO NETO, j. em 11.2.2025).

“Agravos de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. (...) Defeito na representação processual. Intimação para regularização. Procuração que, se assinada de forma eletrônica, somente terá validade no processo se se tratar de ‘assinatura eletrônica qualificada’, ou seja, mediante uso de certificado digital. Procuração apresentada que não atendeu a essa determinação. Inteligência das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça desta Corte. Assinatura eletrônica por entidade certificadora não credenciada junto ao ICP. Enunciado 5 do Comunicado CG 424/2024. Recurso improvido, com determinação” (AI nº 2017336-12.2025.8.26.0000, de Rio das Pedras, v.u., Rel. LÍGIA ARAÚJO BISOGNI, j. em 6.2.2025).

“Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória – Dívida prescrita – Anotação em plataforma de negociação – Juízo – Determinação – Juntada de procuração com firma de próprio punho ou com certificação digital válida (Padrão ICP-Brasil) – Medida – Objetivo – Evitar a designação de audiência para oitiva da autora, nos moldes das boas práticas recomendadas no Comunicado CG nº 02/2017, Enunciado 5 do Comunicado CG nº 424/2024, assim como no item 11 do Anexo A de recomendação do Conselho Nacional de Justiça – Observância ainda do art. 139, III, do CPC – Autora – Descumprimento – Inicial – Indeferimento – Sentença – Manutenção – Apelo da autora desprovido” (Ap nº 1002512-93.2024.8.26.0002, de São Paulo, Rel. Des. TAVARES DE ALMEIDA, j. em 28.1.2025).

Na hipótese vertente, as procurações juntadas aos autos, que, aliás, não especificaram o objeto da ação ou contra quem ela deveria ser proposta, certificadas pela “ZapSign” (fls. 19, 41), não comprovam a autenticidade da assinatura atribuída ao autor.

A “Zapsign” está cadastrada na ICP-Brasil apenas como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autoridade de registro, não como autoridade certificadora. Somente uma autoridade certificadora inscrita na ICP-Brasil poderia conferir autoridade absoluta à assinatura eletrônica.

Ademais, foi concedido prazo razoável para que o autor atendesse à determinação judicial, não se podendo cogitar de cerceamento de defesa.

Saliente-se que o autor não alegou ou demonstrou dificuldade para providenciar o ventilado documento.

4. Nessas condições, nego provimento à apelação do autor, mantendo a sentença impugnada (fls. 134/135).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator